

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Ref.: Autos do Processo nº 1026210-97.2019.8.26.0554

Impetrante: Silmara Cristiane da Silva Pompollo

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Santo André

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO, Vereador Presidente da Mesa Diretora da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, já qualificado na procuração anexa, através de seu procurador judicial infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009, apresentar suas INFORMAÇÕES em sede de MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR, impetrado por SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE RELATO

Tratam os autos de Mandado de Segurança nº 1026210-97.2019.8.26.0554, impetrado por Silmara Cristiane da Silva Pompollo, tendo como suposta autoridade coatora, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André, o Vereador Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro, tendo por objeto a





"determinação para que o presidente da Câmara Municipal de Santo André leve a denúncia formulada pela impetrante ao Plenário e determine sua leitura para apreciação e votação pelos seus pares e que seja atendido o rito estabelecido no decreto – lei nº 201/67."

Aduz a impetrante que, tendo em vista o decurso do prazo para a emissão do parecer prévio pelo presidente da Comissão Processante do processo de cassação do mandato da Vereadora Elian Santana, que ganhou grande repercussão nacional devido ao uso do gabinete e assessores da Câmara Municipal de Santo André para realizar fraudes em aposentadorias que culminaram no prejuízo de milhões àquela autarquia Federal, a impetrante realizou nova denúncia contra a vereadora.

E ainda, que a nova denúncia baseou-se nos fatos imputados pela Polícia Federal no âmbito da operação Barbour e novos fatos, qual seja, o decurso do prazo de 90 dias conforme estabelece o art. 5°, VII do Decreto-Lei nº 201/67, no que a sua não observância poderia acarretar nulidade de uma eventual cassação.

Aduz que, a nova denúncia foi protocolada no dia 04 de outubro de 2019, e mesmo a impetrante tendo protocolado a denúncia, esta sequer foi levada ao Plenário, contrariando disposição expressa da lei.

Argumenta que, no dia 26/10/2019 a impetrante recebeu resposta de pedido ao acesso a informação referente ao pedido de extrato de votação da admissibilidade de processo de cassação protocolado anteriormente (processo administrativo n° 0018/2019 A), e a resposta foi de que não havia extrato de votação para análise de admissibilidade da abertura de procedimento de cassação, e que o presidente monocraticamente admitiu a denúncia e a remeteu para a Comissão de Ética, tudo isso ao arrepio do Decreto – Lei nº 201/67, sob o argumento de que se está atendendo ao rito estabelecido pela Resolução nº 08/2011.





Alega que, o Decreto-Lei nº 201/67 estabelece normas processuais e estabelece infrações políticos administrativas dos prefeitos e vereadores, no qual cabe ao presidente da Câmara dos vereadores cumprir.

Ao final requer que seja deferida a liminar, para, sem a oitiva da parte contrária, seja suspenso o processo administrativo nº 0018/2019ª, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*, e ao final e no mérito, conceda-se em definitivo a segurança, para determinar que o presidente da Câmara Municipal de Santo André leve a denúncia formulada pela impetrante ao Plenário e determine sua leitura para apreciação e votação pelos seus pares e que seja atendido o rito estabelecido no decreto – lei nº 201/67.

Em 04 de novembro de 2019, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André, Genilson Rodrigues Carreiro, indeferiu a tutela de urgência, motivando sua decisão na ausência do preenchimento dos requisitos legais, ás fls. 54/55.

No entanto, conforme amplamente será demonstrado, não houve a prática de nenhum ato ilegal pelo impetrado, razão pela qual deve ser denegada a segurança pretendida.

2. MÉRITO

2.1. Do Princípio Constitucional da Legalidade

Princípios são normas que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Por meio de um processo lógico denominado abstração indutiva, os estudiosos extraem da totalidade de normas específicas às ideias-chave que animam todo o complexo de regras. Assim, os princípios informam e enformam o sistema normativo. Informam porque armazenam





e comunicam o núcleo valorativo essencial da ordem jurídica. Enformam porque dão forma, definem a feição de determinado ramo.

É bastante comum fazer-se referência à concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual: "princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico". E completa: "violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais".

Os princípios cumprem pelo menos duas funções principais: a) função hermenêutica: se o aplicador do direito tiver dúvida sobre qual o verdadeiro significado de determinada norma, pode utilizar o princípio como ferramenta de esclarecimento sobre o conteúdo do dispositivo analisado; b) função integrativa: além de facilitar a interpretação de normas, o princípio atende também à finalidade de suprir lacunas, funcionando como instrumento para preenchimento de vazios normativos em caso de ausência de expresso regramento sobre determinada matéria.

O caput do art. 37, da Constituição Federal, prescreve que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27^a ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pg. 95.





de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:". (g/n)

Administração Pública é um conceito que não coincide com Poder Executivo. Atualmente, o termo Administração Pública designa o conjunto de órgãos e agentes estatais no exercício da função administrativa, independentemente se são pertencentes ao Poder Executivo, ao Legislativo, ao Judiciário, ou a qualquer outro organismo estatal (como Ministério Público e Defensorias Públicas). Assim, por exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal constitui comissão de licitação para contratar determinado prestador de serviços, a comissão e seus agentes são da Administração Pública porque e enquanto exercem essa função administrativa.

Neste cotejamento, inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade, representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), no art. 2º, parágrafo único, I, define a legalidade como o dever de atuação conforme a lei e o Direito. A redação do dispositivo permite contemplar o que a doutrina estrangeira tem chamado de princípio da juridicidade, isto é, a obrigação de os agentes públicos respeitarem a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade.

Além de cumprir leis ordinárias e leis complementares (lei em sentido estrito), a Administração Pública está obrigada a respeitar o denominado **bloco da legalidade**. Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa





emanam de **outros veículos normativos**, a saber: a) Constituição Federal, incluindo emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e **Leis Orgânicas**; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; **f) atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito.**

A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. Deve o administrador pautar sua atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado: o interesse público.

Nesses termos, só será legítimo o comportamento administrativo se houver, além da observância dos aspectos formais de atendimento das regras legais, o respeito aos valores consagrados expressamente como fundamentos do ordenamento jurídico-constitucional.

Em outros termos, está-se a exigir do administrador um papel que extrapole o de mero aplicador do texto legal e implique em uma atividade realmente interpretativa. Afinal, partindo-se do pressuposto de que não há identidade entre a *norma jurídica* e o *texto normativo*, tem-se que a atuação do administrador depende da realização da concretude do texto legal, que imprescinde de uma atividade interpretativa, vez que a norma jurídica é o significado que o jurista constrói a partir da leitura dos textos.

Logo, não se pode dizer que a Administração Pública atua tãosomente com base na literalidade do texto normativo. A bem da verdade, o comportamento administrativo será pautado na norma jurídica, cuja produção é derivada de um processo intelectivo do intérprete/administrador que contempla uma concepção de legitimidade e finalidade.





Desse modo, hodiernamente, entende-se a legalidade em sentido *lato sensu* (juridicidade) como o princípio que vincula a Administração Pública a todo o sistema normativo, abrangendo os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, supremacia do interesse público, autotutela, simetria constitucional), nas normas constitucionais e legais vigentes, bem como a imprescindibilidade de atendimento às necessidades sociais em questão ².

Distinguem-se a esfera da juridicidade – domínio amplo do Direito, composto de princípios e regras jurídicas – da esfera da legalidade– circunscrita às regras jurídicas, reduzindo-se somente a última no sentido estrito de conformidade dos atos com as regras legais. É com a noção de juridicidade que se abandona um conceito primário de legalidade, satisfeito com o cumprimento nominal e simplista de regras isoladas. Parte-se em busca da observância íntegra do Direito, compreendido este como um conjunto de normas dentre as quais se incluem os princípios expressos e implícitos, bem como as regras específicas do ordenamento ³.

Neste diapasão, o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.

Dessa forma, todos os atos praticados pela Câmara Municipal de Santo André, através do Presidente da Mesa Diretora, foram baseados no princípio constitucional da legalidade, pois estão previstos na Resolução nº 08, de 26 de agosto de 2011, que estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício

² CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Salvador: Jus Podivm, 2008, pg. 564





do mandato legislativo, bem como o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

2.2. Do Princípio da Simetria Constitucional

Para o professor alemão Georg Jellinek o federalismo é a unidade na pluralidade. Embora se fale de pluralidade, ela não pode desvirtuar e dissolver a unidade, necessária para que se mantenha o Estado.⁴

O "poder", ou, mais rigorosamente, as "funções", podem estar divididas entre diversos entes políticos dentro de um mesmo Estado. Trata-se da repartição vertical do "poder", como comumente é chamada, e pela qual é possível identificar a existência de um Estado Federal.

O Estado denominado Federal apresenta-se como o conjunto de entidades autônomas que aderem a um vínculo indissolúvel, integrando-o. Dessa integração emerge uma entidade diversa das entidades componentes, e que incorpora a Federação.

No federalismo, portanto, há uma descentralização do poder, que não fica represado na órbita federal, sendo compartilhado pelos diversos integrantes do Estado. Todos os componentes do Estado Federal encontramse no mesmo patamar hierárquico, ou seja, não há hierarquia entre essas diversas entidades, ainda que alguma seja federal e outras estaduais ou municipais.

O art. 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que: "A organização político-administrativa da República

Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador

310036003500320035003A00540052004100

⁴ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. 2ªed., México: FCE, 2004, pg. 553.



Idem pg. 53.



Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Dessa forma, os Municípios também possuem a tríplice capacidade, que caracteriza a autonomia: capacidade de auto-organização — incluindo-se a autolegislação — de autogoverno e de autoadministração. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, são tratadas nos arts. 29 e 30 da Lei Maior.

O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas Municipais.

Sahid Maluf⁵, em sua obra Teoria Geral do Estado, afirma:

"Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia."

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior⁶, ensinam:

"O princípio da simetria, segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a

⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pg. 215.



⁵ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1999. pg. 170.



disciplina da Constituição Federal, sejam tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais". (g/n)

Esse princípio, de relevante importância em nossa federação, estabelece que o ente da federação deve organizar-se de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, reproduzindo, se necessário, os princípios e diretrizes trazidas na Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica.

O princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas, deste modo, as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios.

No caso dos Municípios, esse princípio é trazido no art. 29 da Constituição Federal, que reza, *in verbis,* o seguinte:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, <u>atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:</u>" (g/n)

A Constituição, ao conceder a autonomia político-administrativa aos Municípios, limitou esse poder à obediência das diretrizes constitucionalmente estabelecidas, evidenciando a necessidade de se obedecer ao princípio da simetria na elaboração das Leis Orgânicas Municipais.

A Lei Orgânica Municipal deve, portanto, ser construída à imagem e semelhança da Carta Republicana, não devendo, em hipótese alguma, se distanciar das diretrizes nela estabelecidas, sob pena de tornar-se flagrantemente inconstitucional.





2.3. Da Interpretação através do Método Lógico-Sistemático

Como afirmado acima, **norma jurídica** não é sinônimo de **texto normativo** (literalidade da lei), devendo o seu conteúdo ser aferido a partir de uma **interpretação.**

Esse é o entendimento de Dimitri Dimoulis, exarado no momento em que define norma jurídica:

"Podemos agora dar uma definição. Norma jurídica (ou regra jurídica) é uma proposição de linguagem incluída nas fontes do direito válidas em determinado país e lugar; **seu conteúdo é fixado no âmbito da interpretação jurídica** e objetiva regulamentar o comportamento social de forma, imperativa, estabelecendo proibições, obrigações e permissões". (g/n)

A interpretação do direito constitui uma operação muito importante para a prática e a teoria jurídicas. Não há, nem pode haver, aplicação do direito sem que ele seja interpretado.

Toda norma merece interpretação. Quando temos diante de nós um caso concreto e vamos buscar no ordenamento jurídico a norma abstrata que lhe deve ser aplicada, já estamos perto de uma interpretação do direito, exatamente na escolha do mandamento aplicável. Embora as duas operações – interpretação e aplicação – sejam diferentes, não pode haver aplicação de uma norma sem que haja sua interpretação, pois esta é implícita na escolha em abstrato.

Uma vez escolhida a norma, ainda que ela seja tão clara, que dispense qualquer indagação, estará sendo interpretada. A *exegese* é que revela a sua clareza. Por mais clara que seja a lei, ainda assim merece ela alguma interpretação.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito, São Paulo: RT, 2003, pg. 63.





Além disso, a clareza pode ser enganosa, pois o que parece claro aos nossos olhos pode ensejar múltiplos matizes escuros ou nublados por parte dos outros.

Por outro lado, um dispositivo do ordenamento jurídico, apesar de claro, pode representar, num caso concreto, uma injustiça, que o intérprete-aplicador deve evitar, utilizando-se de métodos exegéticos e dos princípios hermenêuticos para impedir a contradição do direito, e assim interpretar e aplicar o dispositivo normativo de forma razoável, de acordo com seu fim último.

No início do século XIX foram desenvolvidos por Friedrich Karl von Savigny⁸, métodos de interpretação das normas jurídicas que permitem dar respostas relativamente satisfatórias, quais sejam: a) interpretação gramatical (textual ou literal); b) interpretação sistemática (lógica); c) interpretação histórica (teleologia subjetiva); d) interpretação teleológica objetiva.

Dentre os métodos de interpretação elaborados por Savigny, o mais utilizado nas decisões recentes pelos nossos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça é o **método lógico-sistemático**, senão vejamos:

"CIVIL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. MANDADOS. ILEGITIMIDADE. CANDIDATURA. SÍNDICO. NÃO-PROPRIETÁRIO. RATIO DECIDENDI. AFASTADA. ALTERAÇÃO DISPOSITIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Em atendimento às regras da hermenêutica, notadamente ao método lógico-sistemático, extrai-se, no caso, que não é exigido mandato solene para a votação em Assembleia Ordinária para a eleição de síndico, pois não há previsão determinante na Convenção condominial. 2. Estatuído na Convenção de Condomínio que o Síndico deverá ser condômino, não merece prosperar alegação de facultabilidade

⁸ SAVIGNY, Friedrich Karl von. **De la vocacion de nuestro siglo para la legislacion y la ciência del derecho**, Buenos Aires: Heliasta, 1977, pg. 211.





expressa no CC/2002, em virtude da inteligência das demais regras que regulam a matéria no próprio Códex. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso". 9 (g/n)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO, EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PEDIDO INDEFERIDO ANTE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO DE EMISSÃO DA CERTIDÃO COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ART. 20 DA LCE nº 107/2005. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MEDIANTE MÉTODO LÓGICO-SISTEMÁTICO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CAUCIONADO E SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES DEDUZIDAS NO RECURSO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CPC/2015 A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO"10. (g/n)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.684 - SP (2017/0233075-8) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A ADVOGADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO (S) - SP031464 ADVOGADA: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI -SP130291 AGRAVADO: A P B AGRAVADO: A L P B AGRAVADO: E DA S B ADVOGADA: ANA RITA BRANDI LOPES - SP082983 INTERES.: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO: JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E OUTRO (S) - SP257400. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Pretensão à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos - Acidente sofrido no parque de diversões 'Play Center' - Queda do brinquedo 'Double Shock' ocasionado pelo mau funcionamento do sistema de segurança - Cerceamento de defesa não verificado -Responsabilidade objetiva da empresa - Reparação devida em face dos percalços

¹⁰ TJ-PR - ED: 1566753901 PR 1566753-9/01 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 25/10/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1920 10/11/2016.



⁹ TJ-DF - AP 00181353220168070001, Relator: Desembargadora LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 16/08/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2017.



ocasionados - Art. 14 do Código do Consumidor, combinado com os arts. 927, parágrafo único e 931, do Código Civil - Importância mantida em atenção aos critérios retributivo compensatório e repressivo censório - Razoabilidade - Despesas de tratamento e médico-hospitalares devidos até o fim da convalescência - Pensão mensal vitalícia readequada - Art. 950 do Código Civil, interpretado pelo método lógico-sistemático com o art. 949, parte final - Responsabilidade da seguradora, de forma direta e solidária junto ao réu - Ausência de imposição da verba honorária, pela falta de resistência - Juros de mora dos danos morais, materiais e estéticos devidos desde a citação e correção monetária a partir da publicação da sentença, Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça - Pensão mensal vitalícia devida desde o evento danoso, art. 398 do Código Civil, apurados em liquidação, e juros de mora e atualização monetária dos valores devidos mês a mês, a partir de cada vencimento - Recurso da seguradora e dos autores providos, em parte, não provido o do réu e rejeitado o agravo retido". 11 (g/n)

Dessa forma, não restam dúvidas de que o método lógico-sistemático é o considerado mais adequado, para ser utilizado na interpretação das normas jurídicas, que compõem o nosso ordenamento jurídico.

O método lógico-sistemático visa resolver dois problemas e manter a integridade e coerência da legislação, na medida em que exige interpretação de cada norma particular em conjunto com o todo do ordenamento. No caso da lacuna, a metodologia lógica-sistemática visará a encontrar uma norma no ordenamento que a preencha sob uma ótica pragmática. Já na antinomia, a metodologia avaliará as leis incompatíveis e excluirá uma delas.

A leitura do Direito como um sistema lógico exige que cada artigo de lei esteja em consonância com o ordenamento como um todo. A despeito de seu conteúdo ser válido ou não do ponto de vista formal, o artigo só será aplicável se estiver em harmonia com as demais disposições legais, caso contrário, outro artigo igualmente válido, mas mais adequado e coerente, será aplicado.

¹¹ STJ - AREsp: 1172684 SP 2017/0233075-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 07/11/2017.



.



Isso nos remete à velha orientação retórica discursiva, na qual a parte conforma o todo, e o todo conforma a parte. A relação dialética entre ambos exige do intérprete um aprofundamento de sentidos e uma pesquisa nos substratos do ordenamento para aferir se há, ou não, uma ruptura que torne a norma incompatível.

Segundo o conselho de Horst Bartholomeyzik¹² "na leitura da norma jurídica, **NUNCA** se deve ler o segundo parágrafo sem antes ter lido o primeiro, nem deixar de ler o segundo depois de ter lido o primeiro; **NUNCA** se deve ler um só artigo, leia-se também o artigo vizinho".

Desta forma, devemos sempre comparar e analisar os textos normativos que tratam do mesmo objeto da norma jurídica analisada, caso contrário correremos o risco de realizar uma interpretação limitada e até imprópria por não considerarmos todo o universo envolvido.

Esse método apresenta algumas técnicas e dentre elas convém ressaltar:

- a) A norma jurídica deve ser examinada na sua íntegra e também inserida no ordenamento jurídico;
- b) É preciso comparar a norma jurídica com outras afins, que compõem o mesmo instituto jurídico, e ainda, com outros institutos análogos; e
- c) A norma jurídica analisada deve ser confrontada com outras normas de igual hierarquia e de hierarquia superior, e ainda devemos compará-la com os Princípios Gerais do Direito, com o Direito Comparado e com todo o conjunto do sistema jurídico¹³.

Dessa forma, esse é o método hermenêutico adequado a ser utilizado no caso sob exame.

¹² BARTHOLOMEYZIK, Horts. **Die Kunst der Gesetzauslegung**. Frankfurt, 1971, p. 32, *apud*, DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 427.



11



2.4. Das Infrações Éticas e do Decoro Parlamentar

O Parlamento tem o direito de punir e até expulsar os seus membros por conduta incompatível com o decoro parlamentar. Esse poder deriva da compreensão de que, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. **Existe, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontrou expressão na noção de decoro parlamentar**.¹⁴

O art. 55, da Constituição Federal, sobre o tema, assim prescreve:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com o <u>decoro parlamentar</u>, além dos casos <u>definidos no</u> <u>regimento interno</u>, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas." (g/n)

¹⁴ TEIXEIRA, Carla Costa. **Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público?.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, nº 30, p.110-127, 1996.



¹³ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica Jurídica Clássica**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, pg.37.



Tal dispositivo da Constituição Republicana, por força do **princípio da simetria constitucional,** deve ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Dessa forma, o art. 16, da Constituição do Estado de São Paulo, assim preceitua:

"Artigo 16 - Perderá o mandado o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

(**) IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

(**) ADIN- 3200-3 - STF

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos crimes apenados com reclusão, atentatórios ao decoro parlamentar.

§ 1º - É incompatível com o <u>decoro parlamentar</u>, além dos casos <u>definidos no</u> <u>Regimento Interno</u>, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas." (g/n)

Da mesma forma, o art. 12, da Lei Orgânica do Município de Santo André, sobre a matéria, assim prescreve:

"Art. 12 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;





IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas." (g/n)

Portanto, **decoro parlamentar**, nas palavras de Miguel Reale:

"É a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."15

Para Pinto Ferreira o decoro parlamentar é "o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bonus pater famílias"¹⁶. Portanto, para o autor:

> "A perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembléia. Conquanto o parlamentar tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar." 17

FERREIRA, Pinto. Ob. cit., pg. 25.



REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público, São Paulo. Revista dos Tribunais. 1969, pg. 10.

FERREIRA, Pinto. Manual de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1990, pg. 25.



Manoel Gonçalves Ferreira Filho, entende que o decoro parlamentar é "a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...". 18

Nos diversos conceitos fica a compreensão de que **decoro** parlamentar possui em comum a idéia de **afronta ao padrão ético e os valores** morais da **coletividade**, **do homem mediano**. Existe uma intencionalidade de manifestação de conduta imprópria por parlamentares com repercussão a imagem do Legislativo, onde a instituição em última instância é prejudicada pelos seus membros.

Agir com decoro parlamentar é agir de forma impecável com os padrões éticos proporcionais a representação dada pelo voto do eleitor. No voto do Ministro Celso de Mello, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2005, na medida cautelar em Mandado de Segurança nº 25.579-0, do Distrito Federal, assim se manifestou sobre o decoro parlamentar:

"A honra do homem público, especialmente o do que exerce mandato político, representação máxima da democracia, não é somente a imagem pessoal do próprio Representado para consigo mesmo. A questão da honra é muito mais ampla. Envolve a imagem perante terceiros, perante a sociedade e seus pares da Casa Legislativa. Assim, mesmo estando temporariamente fora do exercício do mandato, seus atos atingem diretamente todas as inserções sociais do sujeito - homem público - haja vista a necessidade premente de, em todas as circunstâncias da vida quotidiana, ter o mesmo uma conduta digna."

Consoante o § 1º, do art. 55, da Constituição Federal, os **Regimentos Internos** da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **podem especificar hipóteses de perda de mandato por <u>quebra de decoro</u> para além daquelas previstas no próprio texto constitucional**, quais sejam: **o abuso de prerrogativas**

¹⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, pg. 34.





asseguradas ao membro do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas.

Portanto, o atual sistema normativo preceitua que o **decoro** parlamentar, por ser matéria referente à atos *interna corporis*, tem que estar definido (sua **tipicidade**, seu **procedimento disciplinar** e sua **sanção)**, no **Regimento Interno** (Resolução) de cada Casa Legislativa.

Por exemplo, na Câmara dos Deputados, a Resolução nº 25/2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, traz 16 (dezesseis) condutas incompatíveis com o decoro parlamentar (arts. 4º e 5º), além da previsão de Conselho para tratar do tema, procedimento disciplinar e sanção. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

No caso do Senado Federal, a **Resolução nº 20/1993, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar**, prescrevendo os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar (arts. 4º e 5º), medidas disciplinares (arts. 7ª a 11), **e o processo disciplinar (arts. 12 a 16).**

A Resolução nº 766, de 16 de dezembro de 1994, instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, adotando a mesma sistemática das Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o assunto é tratado na Resolução nº 08, de 26 de agosto de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, prescrevendo as infrações éticas e ao decoro parlamentar (art. 4º), as medidas disciplinares (art. 5º), do processo e do procedimento (arts. 10 a 16), e a competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (arts. 17 a 23).





Dessa forma, por tratar-se de suposta conduta que tenha infringido a **ética e ao decoro parlamentar**, o procedimento disciplinar, pela sistemática constitucional, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, é o previsto nos arts. 10 a 16, da Resolução nº 08/2011.

Portanto, não há irregularidade nos atos praticados pelo Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André.

Podemos verificar uma **nítida confusão** realizada pela impetrante, entre "**as infrações éticas e ao decoro parlamentar**" e "**os crimes de responsabilidades**", previstos no Decreto-Lei nº 201/1967, quando ela menciona a Súmula Vinculante nº 46 do STF.

Os parlamentares não se sujeitam a julgamento por crimes de responsabilidade, conforme restou consignado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 3923-QO, mais somente a processo disciplinar por quebra de decoro. Nos dizeres do Ministro Relator Joaquim Barbosa:

"Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implementação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos outros dois Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1998 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade do parlamentar." 19 (g/n)

¹⁹ STF, Petição nº 3929-QO, Tribunal Pleno, Ministro Relator Joaquim Barbosa, publicado em 25/09/2008.





Dessa forma, podemos concluir que todos os atos praticados pelo **Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André**, atenderam ao disciplinado na Constituição Federa, na Constituição do Estado de São Paulo, e na Lei Orgânica do Município de Santo André, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.

São estas, portanto, as informações que reputamos oportunas permanecendo à disposição desse honrado juízo, para quaisquer outras que se fizeram necessárias para solução da lide.

Diante do exposto, segundo os argumentos trazidos nestas INFORMAÇÕES, o impetrado, requer que Vossa Excelência, DENEGUE A SEGURANÇA PRETENDIDA, reconhecendo a legalidade dos atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André, como medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Requer ainda, a condenação da impetrante nas custas e demais cominações legais.

Pugna-se para que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas a **IVAN ANTONIO BARBOSA**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 163.443**, com endereço na Praça IV Centenário, 02, Centro, Santo André, CEP n° 09040-905, telefone: (11) 3429 5800, e-mail: diretorialegislativa@cmsandre.sp.gov.br

Termos em que
Aguarda Deferimento
Santo André, 23 de janeiro de 2020.





PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO PRESIDENTE

IVAN ANTONIO BARBOSA OAB/SP 163.443

